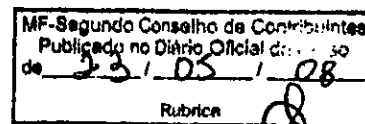




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13976.000209/00-61
Recurso n° 138.320 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 202-18.664
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente BUDDEMEYER S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2000


Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPGUNADA. PRECLUSÃO.

Torna-se definitiva decisão não especificamente impugnada, por força da preclusão.

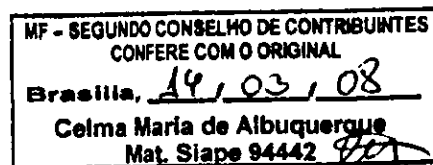
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

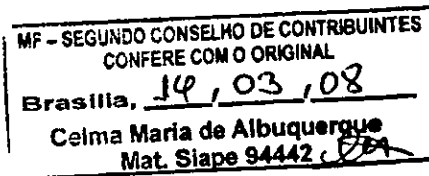
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Fábiana Regina Freitas, OAB/DF nº 14.389, advogada da recorrente.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei n.º 9.363, de 16 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao terceiro trimestre de 2000, no valor de R\$ 46.169,44, conforme Pedido de Ressarcimento da fl. 01, apresentado em 14 de novembro de 2000. Consta, na fl. 155, pedido de compensação.

2. O pedido foi decidido pelo Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, fls. 269/273, em 06 de dezembro de 2004, com ciência do interessado em 13 de dezembro de 2004, fl. 273, que indeferiu o pedido de ressarcimento, não homologando, conseqüentemente, o pedido de compensação, pelos motivos relatados a seguir:

2.1 As correções e explicações apresentadas pelo interessado não foram realizadas de forma que permitisse a identificação do valor requerido.

2.2 O procedimento adotado pelo contribuinte, no que respeita ao Demonstrativo do Crédito Presumido, contido na DCTF apresentada para o trimestre em questão, estava em desacordo com o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs. 23, de 13 de março de 1997, e 103, de 30 de dezembro de 1997, visto que na declaração original constava que a apuração do crédito presumido foi efetuada "sem custo integrado" (fls. 08 a 11), e nas declarações retificadoras a apuração foi efetuada 'com base no sistema de custos integrado e coordenado com a escrituração comercial'. A legislação antes referida não admite a mudança de critério de apuração dentro de um mesmo ano-calendário. Consta a informação de que, no sistema de consulta da SRF, inexistia DCTF entregue sem custo integrado para o período.

2.3 O contribuinte, ao efetuar a 2ª retificação, alterou os custos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, bem como os valores da receita operacional bruta, majorando a base de cálculo e o pedido inicial, para R\$ 60.081,54, sem juntada de expressa informação da alteração dos custos de produção.

2.4 Do exame dos documentos juntados aos autos, concluiu-se que o contribuinte modificou sua pretensão inicial, baseada na Portaria MF n.º 38/97, por uma pretensão mista, auxiliada nas disposições da Instrução Normativa SRF n.º 69/2001 e Lei n.º 10.276, de 11 de setembro de 2001, que previa tal entendimento somente para os fatos ocorridos a partir do 4º trimestre de 2001.

2.5 Tal conclusão apóia-se em procedimentos adotados pelo interessado em outros processos de ressarcimento, onde foram incluídos, na apuração do crédito presumido, gastos com energia elétrica, combustíveis e prestação de serviços. Segundo o entendimento da DRF/Joinville, o Parecer Normativo COSIT SRF n.º 65, de 31 de outubro de 1979, define que não há amparo legal para o

aproveitamento de tais produtos, não sendo relevante, porém, o questionamento neste processo, em face das outras situações levantadas.

3. Discordando do indeferimento do seu pedido de ressarcimento, o requerente apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade, em 27 de dezembro de 2004, fls. 274 a 285, alegando, em síntese o seguinte:

3.1 Inicialmente, diz o interessado que, no início do exercício de 2001, observou que poderia, além dos créditos requeridos anteriormente, se creditar inclusive do ICMS inserido no custo dos produtos utilizados no cálculo do crédito presumido, bem como os créditos relativos às aquisições de energia elétrica, consumo de maravalha, combustíveis, lubrificantes e serviços de industrialização por encomenda. Essa a razão da retificação do pedido de ressarcimento original.

3.2 Prosseguindo, diz que não houve modificação na metodologia de apuração vigente para o período pleiteado, e que tanto o pedido inicial quanto o complementar foram realizados com base no que preconizava a Lei n.º 9.363/96.

3.3 Diz que a conclusão de que teria alterado o critério de apuração do crédito dentro do mesmo ano-calendário não merece prosperar, posto que sempre efetuou seus cálculos através do método do custo coordenado e integrado.

3.4 No seguimento, diz que, ao contrário do entendimento do Agente Fiscal, as aquisições de energia elétrica, maravalha, combustíveis, lubrificantes e serviços de industrialização por encomenda podem ser enquadradas legalmente na base de cálculo do crédito presumido, visto que o próprio legislador admitiu, com a publicação da MP n.º 2202/01, a inclusão de tais produtos na base de cálculo, visto que são fundamentais para a elaboração e confecção dos produtos finais das indústrias/empresas.

3.5 Afirma que os serviços de industrialização, assim como os lubrificantes, combustíveis e energia elétrica, foram comparados aos produtos intermediários, uma vez que estes são os insumos que uma empresa compra de outra para elaboração dos produtos de sua especialidade. Destaca que o produto maravalha também se caracteriza como material intermediário, por tratar-se de serragem consumida em decorrência do seu processo produtivo.

3.6 Ao final, requer seja determinado o deferimento do crédito integral de IPI requerido, a homologação do pedido de compensação, bem como a atualização do valor requerido pela taxa SELIC."

Remetidos os autos à DRJ em Porto Alegre - RS, foi o indeferimento mantido, pelo fundamento de que a contribuinte não cumpre as determinações regulamentares acerca do crédito presumido, no tocante ao cumprimento de obrigações acessórias, escrituração de livros, controle integrado de custos etc., tornando impossível a apreciação de sua pretensão. Tal decisão restou assim ementada:

"(...)



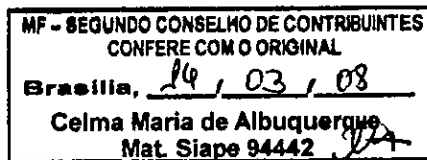
Crédito Presumido de IPI

- A não observância do disposto na legislação vigente, bem como a não apresentação de informações indispensáveis ao exame do pleito, ensejam o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Solicitação Indeferida”.

Apresenta a contribuinte recurso voluntário defendendo o direito à utilização de créditos relativos a lubrificantes, combustíveis, energia elétrica, serviços de industrialização por encomenda e maravalha; defende a possibilidade de utilização dos créditos antes referidos anteriormente à MP 2202/2001, e por fim defende a aplicação da taxa Selic na correção de seus créditos.

É o Relatório.



JA

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

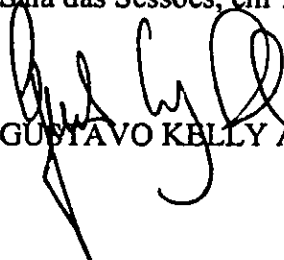
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

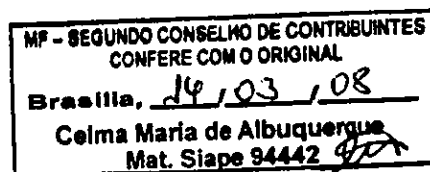
A contribuinte recorre discutindo sobre as matérias de mérito de seu pedido, a saber, creditamento de lubrificantes, combustíveis, energia elétrica, serviços de industrialização por encomenda e maravalha; defende a possibilidade de utilização dos créditos antes referidos anteriormente à MP 2202/2001, e por fim defende a aplicação da taxa Selic na correção de seus créditos; outrossim, nada fala sobre a real motivação do indeferimento de seu pedido, qual seja, o descumprimento das obrigações acessórias pertinentes.

Assim, tenho que as questões do indeferimento, que configuram matéria prejudicial ao exame de mérito, que sequer foi apreciado, tornaram-se definitivas na esfera administrativa, por força da preclusão consumativa e lógica.

Por tal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR



1